



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 087 / 2021

Em 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar EM nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de substituição à redação original do Projeto de Lei Complementar EM nº 003/2021, que *“Altera a Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica” e a Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências”, em virtude da modificação do texto dos artigos 3º, 4º e 6º, além das adequações afetas à técnica legislativa, apontadas no tocante aos “§§ 2º e 3º” do art. 2º do Diploma Legal alvo da alteração em roga, tratada no art. 2º do Projeto de Lei, além da supressão do parágrafo único do art. 2º¹, do teor do §§ 1º e 7º do art. 5º², com consequente renumeração dos dispositivos, em especial atenção ao teor do **Ofício nº 110/2021**, da zelosa **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, dessa colenda Casa Legislativa, que abriu prazo regimental para que o Executivo se manifestasse diante de imperfeições legislativas apontadas.*

Dessa forma, o teor completo da citada Proposição Legislativa passa conter a seguinte redação:

¹ Texto anterior:

“Art. 2º

Parágrafo único: O art. 2º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§ 5º Em se tratando de imóvel cujo proprietário já tenha falecido, será considerada a condição do cônjuge ou, se for o caso, do herdeiro de 1º grau que nele estiver residindo ou que detiver a sua posse pelo seguinte período:

I – até um ano após a morte do proprietário;

II – até o ano do trânsito em julgado do processo do processo judicial de inventário do espólio do proprietário falecido, devendo neste caso ser juntado documento judicial expedido nos últimos trinta dias da data do requerimento informando que o requerente é a pessoa autorizada no processo de inventário a ter a posse e gozo do direito de moradia no imóvel.

§ 6º Após o trânsito em julgado do processo de inventário que se trata o § 5º, para fazer jus ao benefício da cota básica única e social, o sucessor beneficiário/requerente deverá proceder ao registro do imóvel em seu requerente, não se admitindo o registro em nome da pessoa falecida.

§ 7º Não será analisado, nem concedido, o benefício de débitos anteriores ao do ano vigente do pedido, assim como não será ressarcido o valor da guia já paga pelo contribuinte, dentro do alcance desta Lei Complementar.”

² Texto anterior:

“§ 1º O período para protocolo do requerimento para concessão do benefício da cota básica única e social será o compreendido entre o dia 1º de março e 31 de julho de cada ano.”

“§ 7º Deferido o pedido, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido nesta Lei Complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2021

Altera a Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica” e a Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências”.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A Cota Básica Única e Social de que trata o *caput* corresponderá aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas com ele lançadas nas respectivas guias, não alcançando eventuais débitos de IPTU anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, e com a seguinte redação do seu *caput* e dos §§ 1º e :

“Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se carente o contribuinte pessoa física com domicílio no Município de Divinópolis, com identificação e caracterização socioeconômica de família de baixa renda e em vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º

.....

§ 5º Para fins desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo imóvel;

II – família de baixa renda, sem prejuízo do disposto do inciso anterior: aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III – domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa Bolsa Família;

b) demais programas de transferência condicionada à renda, implementados pela União, Estado e/ou Município;

V – renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

VI – vulnerabilidade socioeconômica: processo de privação e exclusão social decorrente de supressão da situação econômica da família e consequente debilidade do bem-estar básico.

§ 6º Para solicitar o benefício que se trata esta Lei Complementar, o requerente deverá informar os dados referentes à identificação do imóvel e apresentar documentação individual de cada membro da família, incluindo a comprovação de renda, além da documentação complementar a ser regulamentada por decreto executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 7º A qualquer tempo, poderá o Serviço Social do Município realizar análise social para verificação de rendimentos, comprovação das informações prestadas e da efetiva condição de vulnerabilidade socioeconômica do solicitante/beneficiário, devendo lavrar relatório social fundamentado, recomendando o deferimento, suspensão ou indeferimento do pedido.

§ 8º Não será concedido o benefício da cota básica única e social relativamente a débitos anteriores ao do ano vigente do pedido, assim como não será ressarcido o valor constante em guia já paga pelo contribuinte, dentro do alcance desta Lei Complementar.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 3º O benefício de que trata esta Lei Complementar será concedido somente ao contribuinte possuidor de um único imóvel predial e nele residir, mesmo que no local existam outras unidades residenciais utilizadas por seus familiares.

Parágrafo Único. O requerente, pessoa física, deverá residir no imóvel objeto da solicitação, sendo vedada a concessão do benefício a comodatário, cessionário ou inquilino.”

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O contribuinte não terá direito ao benefício caso a área construída exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados).”

Art. 5º O *caput* art. 6º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, na seguinte forma:

“Art. 6º O processo para concessão do benefício da cota básica única e social deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, devendo-se indicar os órgãos ou setores da Prefeitura Municipal competentes para o recebimento e análise dos dados e documentos a serem apresentados pelos requerentes, fixando-se os respectivos prazos.

§ 1º Se necessário, o requerente do benefício deverá ser notificado para apresentar documentação complementar, que vise garantir a celeridade do processo de concessão e comprovação das informações necessárias para a concessão do benefício.

§ 2º Para a análise do requerimento para concessão do benefício relativo à cota básica única e social o contribuinte pessoa física deverá realizar, previamente, sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), correspondente à região de sua residência.

§ 3º O prazo para a análise e resposta do pedido será de até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 4º Caberá recurso no prazo de 20 (dias) úteis da resposta que indeferir o pedido, contados a partir da data de entrega da resposta do pedido.

§ 5º Protocolado o recurso, o órgão da Prefeitura responsável por seu recebimento deverá encaminhá-lo, no prazo de até 3 (três) dias, para o Conselho Municipal de Habitação que, por quórum de maioria simples, julgará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.”

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar os casos omissos que eventualmente possam surgir, no tocante ao processo para concessão do benefício da cota básica única e social, para o Conselho Municipal de Habitação que deverá se manifestar no



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 063, de 2 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

“XII – julgar os recursos que indeferirem os pedidos de concessão do benefício da cota básica única e social do IPTU, nos termos da Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998;

XIII – decidir sobre casos omissos quanto ao benefício da cota básica única e social que lhes sejam apresentados, nos termos da Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 02 de dezembro de 1998:

I – §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º;

II – parágrafo único do art. 4º;

III – parágrafo único do art. 6º.

Divinópolis, 11 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a presente mensagem substitutiva é decorrente dos apontamentos contidos no **Ofício nº 110/2021, expedido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação** dessa colenda Casa Legislativa, tendo por objetivo afastar integralmente as prejudiciais elencadas.

Assim, rogamos pois, a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para a análise e posterior aprovação da Propositura.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal